

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.531, DE 2011

Obriga os estabelecimentos de saúde da rede pública e privada a notificar os casos de atendimentos que envolvam acidentes, de crianças e adolescentes de 0 a 14 anos.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de instituir a notificação compulsória dos casos de acidentes envolvendo crianças na faixa etária de 0 a 14 anos e que resultarem em hospitalização ou óbito. As unidades de saúde, públicas ou privadas, que realizarem o atendimento do acidentado ficarão, juntamente com os profissionais responsáveis diretos pelo atendimento, com a obrigação de informar o caso aos órgãos competentes de Estados e Municípios.

O órgão federal responsável pela área da saúde determinará os tipos de acidentes que deverão ser notificados, num prazo de até setenta e duas horas a contar do atendimento. O projeto prevê a criação de cadastro próprio para esse tipo de notificação, com dados epidemiológicos, informação sobre a existência de deficiência, além da especificação dos procedimentos de saúde utilizados no atendimento. As informações cadastradas deverão servir para a elaboração de dados e indicadores estatísticos a respeito dos casos envolvendo acidentes com crianças em todo o território nacional.

Para justificar a iniciativa, argumenta o autor que cerca de 830 mil crianças de até 14 anos de idade morrem todos os anos em decorrência de acidentes, segundo dados da Organização Mundial da Saúde, apesar de pesquisas indicarem que 90% dessas mortes poderiam ser evitadas por meio da adoção de comportamentos seguros, difusão de informação e ações multidisciplinares. Acrescenta que no Brasil, de acordo com o Datasus, os acidentes são a principal causa de mortes de crianças e adolescentes entre 1 e 14 anos, com um custo social muito alto com os atendimentos.

Aduz o nobre autor que os episódios relacionados com quedas, incidentes com armas de fogo, afogamentos, engasgos, sufocação, queimaduras, intoxicação medicamentosa e falta de segurança no transporte constituem os principais incidentes na faixa etária de 0 a 18 anos.

O proponente alega que ações de prevenção seriam essenciais para a diminuição dos números de acidentes com crianças. A redução no número de mortes e sequelas que poderia ser obtida beneficiaria toda a sociedade. Ações preventivas poderiam ter impactos positivos para a saúde pública, com economia de recursos e melhor utilização do orçamento.

Para o autor, o registro dos acidentes teria importância ao permitir que os gestores públicos monitorem as ocorrências e planejem ações preventivas. Haveria, então, a necessidade de se criar uma cultura de registros, melhorar a qualidade das informações existentes, integrar as diferentes bases de dados e implantar periodicidade adequada para as pesquisas amostrais.

A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF avaliar o mérito da matéria perante o direito à saúde e o sistema público de saúde, nos termos do art. 32, inciso XVII, c/c art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. As questões atinentes à

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deverão ser confrontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, tendo em vista o âmbito de competências das Comissões desta Casa.

Como visto no Relatório precedente, o objetivo principal do projeto em análise é obrigar as unidades de saúde a notificarem aos órgãos competentes os atendimentos de crianças acidentadas. Essa informação serviria para melhorar o planejamento de ações e programas públicos direcionados à prevenção e redução desses acidentes, tendo como base critérios objetivos que permitam a priorização da ação governamental.

Um dos principais problemas enfrentados pelos gestores públicos no País é a deficiência de informações, dados e indicadores que permitam um melhor conhecimento da realidade brasileira. Além da deficiência nas informações, há a subnotificação de casos de interesse social, muito comum na área da saúde. A soma desses fatores leva a um conhecimento distorcido ou incorreto do que de fato acontece com determinado grupo social, em determinada época.

Isso também prejudica a elaboração de políticas públicas eficazes para a correção de falhas, o que leva ao desperdício de recursos públicos em ações desnecessárias, enquanto outras ações mais úteis deixam de ser tomadas.

Os sistemas de informação são mais do que úteis na atualidade, são necessários para qualquer forma de planejamento de curto, médio e longo prazo. Sua essencialidade é ainda mais reforçada quando a priorização de gastos é uma exigência dos limites fiscais impostos aos gestores, quando as exigências de despesas são muito maiores que as provisões de receitas.

Nesse contexto, o projeto em análise pode ser considerado meritório para o direito à saúde e para o sistema público de saúde. Além de possibilitar um melhor planejamento das políticas governamentais, uma priorização de ações e de despesas, a iniciativa presta homenagens à atuação preventiva estatal.

Ademais, a matéria aprimora a proteção direcionada a uma fase crítica da vida humana, que é a infância. Nessa fase, o indivíduo é reconhecidamente mais frágil e precisa ser protegido de diversos riscos. Mas a

proteção requerida deve ser fornecida por terceiros, como pais e responsáveis, fato que aumenta a probabilidade de falhas que levam aos acidentes. Se a construção de um sistema de informações sobre acidentes com crianças pode ser útil para que sejam evitados o óbito e a ocorrência de sequelas físicas nesse frágil grupamento social, entendo que não devemos medir esforços para que ele seja implementado e funcione adequadamente.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.531, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator